



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO COJUS Nº 58, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação do modelo de distribuição regionalizada e de desempenho de conciliadores(as) e juízes(as) leigos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS**, no uso de suas atribuições previstas no art. 14 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, com redação dada pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 257/13 e art. 16-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de assegurar a eficiência, eficácia e efetividade da atividade finalística e do emprego de recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis;

CONSIDERANDO que a função auxiliar de conciliador(a) e juiz(a) leigo(a) se revela uma importante ferramenta para a prestação jurisdicional, sendo necessário que a força de trabalho seja concentrada para a obtenção de melhores resultados qualitativo e quantitativo;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo Administrativo SEI nº 0002275-83.2021.8.01.0000 e decisão no Processo Administrativo SAJ nº 0100969-87.2021.8.01.0000,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 1º Implantar o modelo de distribuição regionalizada e de desempenho de conciliadores(as) e de juízes(as) leigos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de colaborador constituirá serviço público relevante, não configurando qualquer vínculo institucional.

Art. 2º A distribuição regionalizada de conciliadores(as) e de juízes(as) leigos(as), conforme Anexo I, encontra-se estabelecida com base nos estudos estatísticos de desempenho obtido pelos profissionais que atuaram no ano de 2019.

~~§ 1º Ficam criados 9 (nove) grupos regionais de distribuição destes colaboradores e, a qualquer momento, mediante solicitação fundamentada da Coordenadoria dos Juizados Especiais ou da Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os grupos poderão ser ampliados, reduzidos ou alterados.~~

§ 1º Ficam criados 9 (nove) grupos regionais de distribuição destes colaboradores.
(Alterado pela Resolução COJUS nº 108, de 15.10.2025)

§ 2º O Magistrado(a) poderá encaminhar pedido fundamentado à Coordenadoria dos Juizados Especiais ou à Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, justificando a necessidade de ampliação, redução ou alteração dos grupos previstos no Anexo I.

~~§ 3º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deverão acompanhar o desempenho das Unidades Jurisdicionais que recebem os serviços prestados pelos colaboradores.~~

§ 3º A Coordenadoria dos Juizados Especiais, a Central de Juízes Leigos e Conciliadores e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

de Conflitos deverão acompanhar o desempenho das Unidades Jurisdicionais que recebem os serviços prestados pelos colaboradores. (Alterado pela Resolução COJUS nº 108, de 15.10.2025)

Art. 3º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito estabelecerão, anualmente, as metas de produtividade dos conciliadores(as) e de juízes(as) leigos(as).

§ 1º Para o primeiro ano de vigência, utilizar-se-ão os valores obtidos em 2019, tendo como parâmetro a maior produtividade do conciliador(a) e do juiz(a) leigo(a), sendo:

I – conciliadores(as):

a) mínimo de 130 (cento e trinta) audiências de conciliação ao mês, equivalente a 6,50 (7) audiências por dia.

II – juízes(as) leigos(as):

a) mínimo de 118 (cento e dezoito) instruções ao mês, equivalente a 5,90 (6) audiências ao dia.

~~§ 2º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito fiscalizarão a produtividade dos conciliadores(as) e juízes(as) leigos(as) através do Controle de Produtividade de Juízes Leigos e Conciliadores – SPROL.~~

§ 2º A Coordenadoria dos Juizados Especiais, a Central de Juízes Leigos e Conciliadores e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito fiscalizarão a produtividade dos conciliadores(as) e juízes(as) leigos(as) através do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Controle de Produtividade de Juízes Leigos e Conciliadores - SPROL. [\(Alterado pela Resolução COJUS nº 108, de 15.10.2025\)](#)

~~Art. 4º Os conciliadores(as) e juízes(as) leigos(as) que não receberem a demanda necessária para atingir a meta estipulada, deverão encaminhar à Coordenadoria dos Juizados Especiais ou a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito pedido de lotação para apoiar outro grupo regional.~~

Art. 4º Os conciliadores(as) e juízes(as) leigos(as) que não receberem a demanda necessária para atingir a meta estipulada, deverão encaminhar à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Central de Juízes Leigos e Conciliadores ou à Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito pedido de lotação para apoiar outro grupo regional. [\(Alterado pela Resolução COJUS nº 108, de 15.10.2025\)](#)

Parágrafo único. Se não houver demanda em outro grupo regional para à atuação em apoio, considerar-se-á cumprida a meta mensal.

~~Art. 5º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito deverão avaliar, mensalmente, o desempenho do colaborador(a).~~

Art. 5º A Coordenadoria dos Juizados Especiais, a Central de Juízes Leigos e Conciliadores e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito deverão avaliar, mensalmente, o desempenho do colaborador(a). [\(Alterado pela Resolução COJUS nº 108, de 15.10.2025\)](#)

§ 1º Se a meta não for atingida, o colaborador(a) será notificado para apresentar justificativa e, na hipótese de ausência de motivação, será advertido para recompor a produtividade no mês subsequente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 2º Havendo registro de baixa produtividade e sem justificativa, por mais de 3 (três) meses sequentes ou 4 (quatro) alternados no ano, o colaborador(a) terá seu contrato rescindido.

§ 3º Em ato conjunto, a Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, poderão ampliar, reduzir ou alterar as metas estabelecidas no art. 3º.

§ 4º O Magistrado(a) poderá encaminhar pedido fundamentado à Coordenadoria dos Juizados Especiais ou à Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, justificando a necessidade de ampliação, redução ou alteração das metas.

§ 5º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deverão acompanhar o desempenho das Unidades Jurisdicionais que recebem os serviços prestados pelos colaboradores.

Art. 6º O modelo de distribuição regionalizada de conciliadores(as) e de juízes(as) leigos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre será avaliado após 1 (um) ano de sua implantação.

Art. 7º A Diretoria de Gestão Estratégica - DIGES através da Gerência de Processos - GEPRO realizará a elaboração do manual de processo de trabalho e os fluxos de funcionamento.

Art. 8º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DITEC realizará as lotações dos colaboradores(as), conforme Anexo I e na hipótese do art. 4º.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos através de ato normativo da Presidência.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Rio Branco - AC, 7 de outubro de 2021.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

ANEXO I

GRUPO	COMARCAS	CONCILIADOR	JUIZ LEIGO
Grupo 1	Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia e Xapuri	1	1
Grupo 2	Acrelândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Senador Guimard e Capixaba	1	1
Grupo 3	Bujarí, Manoel Urbano, Sena Madureira, Tarauacá e Feijó (Santa Rosa do Purus e Jordão)	1	1
Grupo 4	Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves (Porto Walter e Marechal Thaumaturgo)	2	2
Grupo 5	1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis de Rio Branco e JEFAZ	0	9
Grupo 6 Grupo 7	1º e 2º Juizados Especiais Criminais de Rio Branco CEJUSC de Rio Branco	9	0
Grupo 8 Grupo 9	1ª, 2ª e 3ª Varas de Família Varas Cíveis de Rio Branco	2	0
	TOTAL	16	14